



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Projeto de Lei Nº 466/25

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE ANESTESIA GERAL COMPLETA E ANALGESIA ADEQUADA NA REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÕES OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CÃES E GATOS QUE SEJAM EXECUTADOS, CUSTEADOS OU APOIADOS PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica proibida a utilização, de forma isolada ou predominante, de sedativos, fármacos dissociativos ou agentes paralisantes para a realização de castrações ou qualquer outro procedimento cirúrgico de cães e gatos que sejam executados, custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entendem-se como sedativos, fármacos dissociativos ou agentes paralisantes, mas não se limitando a tais:

- cetamina;
- xilazina;
- bloqueadores neuromusculares.

Art. 2º As substâncias mencionadas no art. 1º, quando utilizadas sem anestesia geral completa, não garantem a eliminação da dor nem promovem nível adequado de inconsciência, razão pela qual sua aplicação isolada é vedada para procedimentos cirúrgicos previstos nesta Lei.

Art. 3º A realização de castrações ou outros procedimentos cirúrgicos em cães e gatos que sejam executados, custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, somente será permitido quando forem utilizados protocolos completos de anestesia geral, endovenosa ou inalatória, compostos por anestésicos capazes de promover simultaneamente:

- I – perda total da consciência (inconsciência profunda);
- II – analgesia total (ausência de dor);
- III – relaxamento muscular adequado;
- IV – imobilidade cirúrgica;
- V – segurança anestésica mediante monitoramento contínuo.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 4º Consideram-se anestésicos gerais reconhecidos para os fins desta Lei, entre outros clinicamente equivalentes em eficácia anestésica:

- I – propofol;
- II – alfaxalona;
- III – isoflurano;
- IV – sevoflurano.

Parágrafo único. Os protocolos anestésicos deverão sempre estar associados a técnicas e fármacos capazes de promover analgesia adequada ao procedimento.

Art. 5º A obrigatoriedade de que trata esta Lei aplica-se aos seguintes procedimentos:

- I – ovariosalpingohisterectomia (OSH), para fêmeas de cães e gatos;
- II – orquiectomia, para machos de cães e gatos;
- III – qualquer outro procedimento cirúrgico que envolva invasão corporal, manipulação tecidual ou potencial geração de dor intensa.

Art. 6º Finalizado o procedimento cirúrgico, o animal somente pode ser entregue ao seu tutor após a completa recuperação anestésica, com reflexos protetores restabelecidos, em condições de alta e em ambiente adequado, seguindo o art. 4º da Resolução CFMV nº 1.596/2023.

Art. 7º Nas castrações ou quaisquer outros procedimentos invasivos realizados em cães e gatos que sejam executados, custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, torna-se obrigatória a utilização de fios de sutura tecnicamente adequados ao tipo de tecido e à fase de cicatrização, observando-se critérios de biocompatibilidade, resistência e segurança.

§1º Para suturas internas, será obrigatória a utilização de fios absorvíveis, capazes de manter resistência tênsil adequada até a completa cicatrização tecidual, devendo apresentar, cumulativamente:

- I – baixa reação tecidual;
- II – baixa capilaridade e ausência de efeito pavio;
- III – risco reduzido de infecções;
- IV – manuseio adequado;
- V – formação de nós seguros e estáveis;
- VI – processo de absorção previsível.

§ 2º São considerados fios absorvíveis adequados para os fins do §1º:

- I – ácido poliglicólico (PGA);
- II – poliglactina 910 (PGLA);
- III – poliglecaprone 25;
- IV – catgut;

V - Entre outros equivalentes em desempenho.

§ 3º É vedada a utilização de materiais de sutura inadequados ao padrão técnico-científico vigente, especialmente aqueles que apresentem alta reação tecidual, absorção imprevisível, resistência insuficiente ou risco aumentado de infecção.

§ 4º Caberá ao médico-veterinário responsável pelo procedimento a escolha do fio de sutura dentro das categorias especificadas nesta Lei, devendo sempre adotar materiais que garantam a máxima segurança, conforto e bem-estar animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar condições mínimas de segurança, bem-estar e dignidade aos cães e gatos submetidos a procedimentos cirúrgicos custeados, executados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal. A iniciativa decorre da necessidade de coibir práticas inadequadas ainda observadas em campanhas de castração e ações de controle populacional, especialmente a utilização de contenção química isolada — por meio de sedativos, dissociativos ou agentes paralisantes — sem anestesia geral completa e sem analgesia adequada.

A contenção química, quando empregada sem anestesia geral, não elimina a dor, não garante nível adequado de inconsciência e tampouco promove relaxamento muscular seguro. Nessas condições, procedimentos invasivos como a castração tornam-se extremamente traumáticos, causando sofrimento injustificável aos animais e expondo-os a riscos graves, inclusive óbito. Além disso, relatos técnicos apontam o uso de fios de nylon para sutura interna, material não indicado para tal finalidade, podendo desencadear infecções, rejeições, rompimentos internos e complicações pós-operatórias que muitas vezes culminam na morte dos animais.

O uso de fios absorvíveis em procedimentos cirúrgicos veterinários apresenta vantagens significativas em comparação aos fios de nylon tradicionalmente empregados, especialmente em animais de companhia. Uma das características mais relevantes é a memória e especificidade dos fios absorvíveis (poliglactina e ácido poliglicólico) que proporcionam melhor acomodação tecidual, reduzem tensão nos bordos e contribuem para uma cicatrização mais estável.

Além disso, esses materiais apresentam menor tendência à formação de granulomas, já que são progressivamente absorvidos pelo organismo, evitando a permanência de corpos estranhos na ferida cirúrgica. Em contraste, o fio de nylon embora amplamente utilizado, pode apresentar maior rigidez, memória elevada e qualidade inferior, especialmente quando empregados inadequadamente na dentro de cavidades corporais (ligaduras de coto ovariano) ou em estruturas profundas, aumentando o risco de reações inflamatórias e necessidade de reintervenção.

Outro aspecto relevante é o custo-benefício. O fio absorvível de qualidade adequada para cirurgia é mais caro do que fios inabsorvíveis, gerando a falsa economia ao utilizar nylon de baixa qualidade, que pode resultar em complicações, maior tempo cirúrgico e maior dor e morbidade ao animal, gerando prejuízo ético, financeiro e a saúde animal.

O cumprimento das Resoluções nº 1.275/2019 e 1.576/2023 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) são obrigatórios, e reforçam a necessidade de que procedimentos cirúrgicos sigam padrões mínimos de biossegurança, estrutura e responsabilidade técnica. Tais resoluções estabelecem requisitos para instalações, infraestrutura, fluxos limpos e contaminados, esterilização adequada, equipamentos, descarte de resíduos, responsabilidade técnica e condições mínimas para a prática segura da medicina veterinária. O não cumprimento dessas normas representa infração ética e coloca em risco a saúde animal, humana e ambiental.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Ainda sobre o processo anestésico, anestesia deve seguir princípios modernos de segurança e bem-estar animal, priorizando a anestesia multimodal e evitando práticas ultrapassadas baseadas apenas em dissociativos sem analgesia complementar. A anestesia multimodal combinando fármacos analgésicos, sedativos, bloqueios regionais e agentes anestésicos em doses equilibradas garante maior estabilidade fisiológica, menor dor, melhor recuperação e redução de riscos anestésicos. O uso exclusivo de dissociativos sem protocolo multimodal adequado é considerado inapropriado e inseguro, especialmente em cirurgias invasivas como castrações.

Além disso, a Resolução CFMV nº 1.596/2023, em seu Art. 4º, determina que o animal seja entregue ao tutor somente após a completa recuperação anestésica e com reflexos protetores restabelecidos.

Entregar animais ainda anestesiados ou em recuperação instáveis, prática comum em algumas campanhas itinerantes, caracteriza infração à norma, colocando em risco a vida e o bem-estar do paciente. Essa exigência existe justamente porque o período de recuperação é o momento de maior vulnerabilidade fisiológica, com risco de hipotermia, broncoaspiração, depressão respiratória e dor inadequadamente controlada.

A ausência de protocolos anestésicos completos compromete a qualidade do procedimento e fere princípios básicos da medicina veterinária moderna, que preconiza a utilização de anestesia geral com perda total da consciência, analgesia plena e monitoramento adequado. A prática de realizar cirurgias apenas com dissociativos ou sedativos, além de eticamente reprovável, contraria diretrizes científicas e recomendações de entidades veterinárias, que reconhecem o sofrimento intenso causado por tais métodos.

Ao exigir que toda castração ou procedimento cirúrgico realizado com participação direta ou indireta do Município utilize anestesia geral completa, este Projeto de Lei visa proteger a saúde dos animais, garantir procedimentos clínicos seguros, elevar o padrão das campanhas públicas e evitar o sofrimento desnecessário decorrente de técnicas inadequadas. Trata-se de medida preventiva e corretiva, que fortalece a política pública de bem-estar animal e resguarda a responsabilidade administrativa do Município.

Portanto, a aprovação desta proposição representa um avanço significativo na proteção dos animais de Ponta Grossa, assegurando que programas de castração e demais intervenções cirúrgicas sejam realizados com ética, ciência, segurança e respeito à vida. Diante do exposto, conto com o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Com estes fundamentos, espera-se a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 05 de Dezembro de 2025.

GERALDO STOCCO
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#466#2025#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 466/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE ANESTESIA GERAL COMPLETA E ANALGESIA ADEQUADA NA REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÕES OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CÃES E GATOS QUE SEJAM EXECUTADOS, CUSTEADOS OU APOIADOS PELP PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador GERALDO STOCCO

Relator: Vereador LEO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE ANESTESIA GERAL COMPLETA E ANALGESIA ADEQUADA NA REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÕES OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CÃES E GATOS QUE SEJAM EXECUTADOS, CUSTEADOS OU APOIADOS PELP PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição legislativa em exame, o Autor expõe as razões de fato e/ou de direito que motivaram a sua apresentação, cumprindo, desta forma, o disposto no § 1º do art. 96 do Regimento Interno.

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza os arts. 49, Inciso I e 50, ambos do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988, ofensa esta que não se vislumbra no projeto em exame.

Também, a Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.


Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

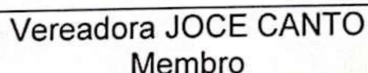
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 466/2025, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da deliberação da matéria pelo Soberano Plenário.


SALA DAS COMISSÕES, 10 de dezembro de 2025.


Vereador LEO FARMACÉUTICO
Presidente e Relator


Vereador BIANCO
Membro


Vereador GUILHERME MAZER
Membro


Vereadora JOCE CANTO
Membro


Vereador DR. ERICK
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 466/2025

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e demais dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de anestesia geral completa e analgesia adequada na realização de castrações ou qualquer outro procedimento cirúrgico de cães e gatos custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

...

Art. 6º - Finalizado o procedimento cirúrgico, o animal somente pode ser entregue ao seu tutor após a completa recuperação anestésica, com reflexos protetores restabelecidos, em condições de alta e em ambiente adequado, sendo observadas, ainda, as demais disposições específicas previstas em normas e resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

...

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em prazo exíguo, abrangendo todos os aspectos necessários à sua plena eficácia e fiel execução.



Câmara Municipal

Estado de Mato Grosso do Sul

SALA DAS COMISSÕES, 10 de dezembro de 2025

Vereador LEO
Presidente

Vereador BIANCO
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original acesse o site www.legisador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#466#2025#1#0#0#1#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 466/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE ANESTESIA GERAL COMPLETA E ANALGESIA ADEQUADA NA REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÕES OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CÃES E GATOS QUE SEJAM EXECUTADOS, CUSTEADOS OU APOIADOS PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE ANESTESIA GERAL COMPLETA E ANALGESIA ADEQUADA NA REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÕES OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CÃES E GATOS QUE SEJAM EXECUTADOS, CUSTEADOS OU APOIADOS PELO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#466#2025#1#0#0#2#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, independente do parecer da CLJR em face do trâmite em regime de urgência, nos termos regimentais.

Nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão reservou para si a relatoria da matéria.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 466/2025.

SALA DAS COMISSÕES, 25 de fevereiro de 2026.

Ponta Grossa, em 25 de Fevereiro de 2026.

PAULO BALANSIN
Relator

DIVO
Membro

ENFERMEIRA MARISLEIDY
Membro

FLORENAL
Membro

GERALDO STOCCO
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#466#2025#1#0#0#2#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE,
MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 466/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de anestesia geral completa e analgesia adequada na realização de castrações ou qualquer outro procedimento cirúrgico de cães e gatos que sejam Executados, custeados ou apoiados pelo poder executivo, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCO

RELATOR: Vereador PROFESSOR CARECA

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à deliberação do Soberano Plenário, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de anestesia geral completa e analgesia adequada na realização de castrações ou qualquer outro procedimento cirúrgico de cães e gatos que sejam Executados, custeados ou apoiados pelo poder executivo, e dá outras providências.”.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#466#2025#1#0#0#3#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, independente do parecer da CLJR, nos termos legais e regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame assinala, em síntese:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar condições mínimas de segurança, bem-estar e dignidade aos cães e gatos submetidos a procedimentos cirúrgicos custeados, executados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal. A iniciativa decorre da necessidade de coibir práticas inadequadas ainda observadas em campanhas de castração e ações de controle populacional, especialmente a utilização de contenção química isolada — por meio de sedativos, dissociativos ou agentes paralisantes — sem anestesia geral completa e sem analgesia adequada.

A contenção química, quando empregada sem anestesia geral, não elimina a dor, não garante nível adequado de inconsciência e tampouco promove relaxamento muscular seguro. Nessas condições, procedimentos invasivos como a castração tornam-se extremamente traumáticos, causando sofrimento injustificável aos animais e expondo-os a riscos graves, inclusive óbito. Além disso, relatos técnicos apontam o uso de fios de nylon para sutura interna, material não indicado para tal finalidade, podendo desencadear infecções, rejeições, rompimentos internos e complicações pós-operatórias que muitas vezes culminam na morte dos animais.

O uso de fios absorvíveis em procedimentos cirúrgicos veterinários apresenta vantagens significativas em comparação aos fios de nylon tradicionalmente empregados, especialmente em animais de companhia. Uma das características mais relevantes é a memória e especificidade dos fios absorvíveis (poliglactina e ácido poliglicólico) que proporcionam melhor acomodação tecidual, reduzem tensão nos bordos e contribuem para uma cicatrização mais estável.

Além disso, esses materiais apresentam menor tendência à formação de granulomas, já que são progressivamente absorvidos pelo organismo, evitando a permanência de corpos estranhos na ferida cirúrgica. Em contraste, o fio de nylon embora amplamente utilizado, pode apresentar maior rigidez, memória elevada e qualidade inferior, especialmente quando empregados inadequadamente na dentro de cavidades corporais (ligaduras de coto ovariano) ou em estruturas profundas, aumentando o risco de reações inflamatórias e necessidade de reintervenção.

Outro aspecto relevante é o custo-benefício. O fio absorvível de qualidade adequada para cirurgia é mais caro do que fios inabsorvíveis, gerando a falsa economia ao utilizar nylon de baixa qualidade, que pode resultar em complicações, maior tempo cirúrgico e maior dor e morbidade ao animal, gerando prejuízo ético, financeiro e a saúde animal.

O cumprimento das Resoluções nº 1.275/2019 e 1.576/2023 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) são obrigatórios, e reforçam a necessidade de que procedimentos cirúrgicos sigam padrões mínimos de biossegurança, estrutura e responsabilidade técnica. Tais resoluções estabelecem requisitos para instalações, infraestrutura, fluxos limpos e contaminados, esterilização adequada, equipamentos, descarte de resíduos, responsabilidade técnica e condições mínimas para a prática segura da medicina veterinária. O não cumprimento dessas normas representa infração ética e coloca em risco a saúde animal, humana e ambiental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa Estado do Paraná

Ainda sobre o processo anestésico, anestesia deve seguir princípios modernos de segurança e bem-estar animal, priorizando a anestesia multimodal e evitando práticas ultrapassadas baseadas apenas em dissociativos sem analgesia complementar. A anestesia multimodal combinando fármacos analgésicos, sedativos, bloqueios regionais e agentes anestésicos em doses equilibradas garante maior estabilidade fisiológica, menor dor, melhor recuperação e redução de riscos anestésicos. O uso exclusivo de dissociativos sem protocolo multimodal adequado é considerado inapropriado e inseguro, especialmente em cirurgias invasivas como castrações.

Além disso, a Resolução CFMV nº 1.596/2023, em seu Art. 4º, determina que o animal seja entregue ao tutor somente após a completa recuperação anestésica e com reflexos protetores restabelecidos.

Entregar animais ainda anestesiados ou em recuperação instáveis, prática comum em algumas campanhas itinerantes, caracteriza infração à norma, colocando em risco a vida e o bem-estar do paciente. Essa exigência existe justamente porque o período de recuperação é o momento de maior vulnerabilidade fisiológica, com risco de hipotermia, broncoaspiração, depressão respiratória e dor inadequadamente controlada.

A ausência de protocolos anestésicos completos compromete a qualidade do procedimento e fere princípios básicos da medicina veterinária moderna, que preconiza a utilização de anestesia geral com perda total da consciência, analgesia plena e monitoramento adequado. A prática de realizar cirurgias apenas com dissociativos ou sedativos, além de eticamente reprovável, contraria diretrizes científicas e recomendações de entidades veterinárias, que reconhecem o sofrimento intenso causado por tais métodos.

Ao exigir que toda castração ou procedimento cirúrgico realizado com participação direta ou indireta do Município utilize anestesia geral completa, este Projeto de Lei visa proteger a saúde dos animais, garantir procedimentos clínicos seguros, elevar o padrão das campanhas públicas e evitar o sofrimento desnecessário decorrente de técnicas inadequadas. Trata-se de medida preventiva e corretiva, que fortalece a política pública de bem-estar animal e resguarda a responsabilidade administrativa do Município.

Portanto, a aprovação desta proposição representa um avanço significativo na proteção dos animais de Ponta Grossa, assegurando que programas de castração e demais intervenções cirúrgicas sejam realizados com ética, ciência, segurança e respeito à vida. Diante do exposto, conto com o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Com estes fundamentos, espera-se a aprovação da presente proposta.

(...)

Pelas próprias razões expostas, aliada à documentação anexa ao projeto de lei em exame, entende este Relator que se encontram presente os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para a aprovação da matéria,





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 466/2025.

Ponta Grossa, em 17 de Dezembro de 2025.

PROFESSOR CARECA
Relator

FABIO SILVA
Membro

JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#466#2025#1#0#0#3#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Comissão de Turismo, Meio Ambiente e Bem Estar Animal

Projeto de Lei Ordinária nº 466/25 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE ANESTESIA GERAL COMPLETA E ANALGESIA ADEQUADA NA REALIZAÇÃO DE CASTRAÇÕES OU QUALQUER OUTRO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CÃES E GATOS QUE SEJAM EXECUTADOS, CUSTEADOS OU APOIADOS PELA PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E BEM-ESTAR ANIMAL

AUTOR: Vereador GERALDO STOCCO

RELATORA: Vereadora TEKA DOS ANIMAIS

1. RELATÓRIO

O Vereador GERALDO STOCCO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de anestesia adequada na realização de castrações ou qualquer outro procedimento cirúrgico de cães e gatos que sejam Executados, custeados ou apoiados pelo poder executivo, e dá outras providências”.

Após a CTMABEA se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação em apenso, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#466#2025#1#0#0#4#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 466/2025.

SALA DAS COMISSÕES, 04 de março de 2026.

Vereadora TEKA DOS ANIMAIS
Relatora

Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMACIA
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#466#2025#1#0#0#4#1





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

Of. n. 820 / 2026 – GP

Em 27 de março de 2026.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal nº 15.817** apensa ao Ofício nº 221/2026 - DPL, recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada ilegal e contrária ao interesse público.

1. Do texto da lei vetada

O presente veto abrange o texto integral da **Lei nº 15.817**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de anestesia geral completa e analgesia adequada na realização de castrações ou qualquer outro procedimento cirúrgico de cães e gatos custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

2. Das razões de veto:

A Lei Municipal nº **15.817** que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de anestesia geral completa e analgesia adequada na realização de castrações ou qualquer outro procedimento cirúrgico de cães e gatos custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, e dá outras providências, avança na competência privativa da Chefe do Poder Executivo, em afronta direta à competência fixada no inciso IV, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal, assim redigido:

Art. 54 Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias Municipais, **órgãos** e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo;

Rubrica:

ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

De acordo com o texto expresso na Lei Orgânica Municipal, não pode o Parlamentar, ainda que dotado das melhores intenções, invadir a competência privativa da Chefe do Poder Executivo, o que também afronta o mandamento constitucional detalhado no art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

...

IV) - criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Nesse sentido, a invasão da competência é objetiva e não comporta exceção.

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se à criação ou ampliação potencial de despesa pública sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigência estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus arts. 16 e 17, que condicionam a implementação de novas despesas à prévia demonstração de compatibilidade com o planejamento orçamentário e com a capacidade financeira da Administração:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

É importante observar, ainda, que toda a despesa deve preceder de previsão orçamentária na LOA da Entidade/Secretaria/Fundação indicada com valor no QDD, o que a Lei nº **15.817** deixou de fazer.

Dados esses impedimentos de ordem formal e material para o cumprimento da Lei nº **15.817**, rogo aos nobres Senhores Vereadores a manutenção deste veto.

A Lei nº **15.817**, embora tenha como objetivo a promoção do bem-estar animal, apresenta inconsistências técnico-científicas relevantes e estabelece restrições que podem comprometer a eficiência e a execução das políticas públicas municipais de controle populacional de cães e gatos.

A norma impõe, na prática, a adoção de um modelo rígido de anestesia geral (arts. 3º e 4º), desconsiderando princípios consolidados da anestesiologia veterinária moderna. Diretrizes de entidades reconhecidas, como a *World Small Animal Veterinary Association (WSAVA)* e a *American Animal Hospital Association (AAHA)*, estabelecem que os protocolos anestésicos devem ser individualizados, não havendo técnica única ideal para todos os pacientes. A escolha do protocolo deve considerar as condições clínicas do animal, o ambiente em que o procedimento é realizado e os recursos disponíveis, sendo atribuição do médico-veterinário responsável.

Os arts. 1º e 2º restringem o uso de fármacos como cetamina e xilazina, sob o argumento de que não garantem analgesia ou inconsciência, o que não se sustenta do ponto de vista técnico. A cetamina é um anestésico dissociativo amplamente reconhecido, com relevante efeito analgésico, especialmente para dor somática, enquanto a xilazina promove sedação profunda associada a efeito analgésico moderadamente significativo. Tais fármacos são amplamente utilizados, de forma segura e eficaz, em protocolos anestésicos consagrados. O ponto crítico não é o uso dessas substâncias em si, mas a forma como são empregadas e o protocolo anestésico utilizado, o que já é disciplinado pela boa prática profissional.

A literatura técnico-científica e as diretrizes internacionais são uníssonas ao afirmar que não existe protocolo anestésico único e universalmente aplicável, sendo recomendada a adoção da chamada anestesia balanceada, com a associação de diferentes fármacos, conforme avaliação clínica do médico-veterinário.

Além disso, a imposição legal sobre atos eminentemente técnicos configura indevida interferência na autonomia profissional do médico-veterinário, ao retirar deste a prerrogativa de definir o protocolo mais adequado para cada paciente. Tal previsão entra em conflito com o modelo regulatório vigente, no qual os conselhos profissionais estabelecem diretrizes gerais, cabendo ao profissional habilitado a decisão técnica no caso concreto.

Também pode-se frisar que a lei define alguns anestésicos que devem ser utilizados, sem levar em consideração que a medicina evolui, podendo a lei ficar obsoleta rapidamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

Cumprе destacar, ainda, que as políticas públicas de controle populacional de cães e gatos se estruturam, sobretudo, na realização de procedimentos em escala, sendo seu êxito diretamente relacionado à capacidade operacional dos programas. Nesse contexto, a imposição de requisitos excessivamente restritivos tende a reduzir a operacionalização das ações, com consequente diminuição do número de castrações realizadas, comprometendo a efetividade da política pública e impactando negativamente o controle populacional.

Em virtude desses argumentos de ordem formal e material, solicito aos nobres Senhores Vereadores, a manutenção do presente veto à Lei nº **15.817**.

Reafirmo a Vossa Excelência, meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

PARANÁ

Assinado por:

Elizabeth Silveira Schmidt

30/03/2026 - 11:37

UD0WMMVGES0Y6NKIYIAIY7G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

LEI Nº 15.817

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de anestesia geral completa e analgesia adequada na realização de castrações ou qualquer outro procedimento cirúrgico de cães e gatos custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica proibida a utilização, de forma isolada ou predominante, de sedativos, fármacos dissociativos ou agentes paralisantes para a realização de castrações ou qualquer outro procedimento cirúrgico de cães e gatos que sejam executados, custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Entendem-se como sedativos, fármacos dissociativos ou agentes paralisantes, mas não se limitando a tais:

- a. cetamina;
- b. xilazina;
- c. bloqueadores neuromusculares.

Art. 2º - As substâncias mencionadas no Art. 1º, quando utilizadas sem anestesia geral completa, não garantem a eliminação da dor nem promovem nível adequado de inconsciência, razão pela qual sua aplicação isolada é vedada para procedimentos cirúrgicos previstos nesta Lei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 5#1#9#4#1#466#2025#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 3º - A realização de castrações ou outros procedimentos cirúrgicos em cães e gatos que sejam executados, custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, somente será permitido quando forem utilizados protocolos completos de anestesia geral, endovenosa ou inalatória, compostos por anestésicos capazes de promover simultaneamente:

- I - perda total da consciência (inconsciência profunda);
- II - analgesia total (ausência de dor);
- III - relaxamento muscular adequado;
- IV - imobilidade cirúrgica;
- V - segurança anestésica mediante monitoramento contínuo.

Art. 4º - Consideram-se anestésicos gerais reconhecidos para os fins desta Lei, entre outros clinicamente equivalentes em eficácia anestésica:

- I - propofol;
- II - alfaxalona;
- III - isoflurano;
- IV - sevoflurano.

Parágrafo único – Os protocolos anestésicos deverão sempre estar associados a técnicas e fármacos capazes de promover analgesia adequada ao procedimento.

Art. 5º - A obrigatoriedade de que trata esta Lei aplica-se aos seguintes procedimentos:

- I - ovariosalpingohisterectomia (OSH), para fêmeas de cães e gatos;
- II - orquiectomia, para machos de cães e gatos;
- III - qualquer outro procedimento cirúrgico que envolva invasão corporal, manipulação tecidual ou potencial geração de dor intensa.

Art. 6º - Finalizado o procedimento cirúrgico, o animal somente pode ser entregue ao seu tutor após a completa recuperação anestésica, com reflexos protetores restabelecidos, em condições de alta e em ambiente adequado, sendo observadas, ainda, as demais disposições específicas previstas em normas e resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 5#1#9#4#1#466#2025#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 7º - Nas castrações ou quaisquer outros procedimentos invasivos realizados em cães e gatos que sejam executados, custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, torna-se obrigatória a utilização de fios de sutura tecnicamente adequados ao tipo de tecido e à fase de cicatrização, observando-se critérios de biocompatibilidade, resistência e segurança.

§ 1º - Para suturas internas, será obrigatória a utilização de fios absorvíveis, capazes de manter resistência tênsil adequada até a completa cicatrização tecidual, devendo apresentar, cumulativamente:

- I - baixa reação tecidual;
- II - baixa capilaridade e ausência de efeito pavio;
- III - risco reduzido de infecções;
- IV - manuseio adequado;
- V - formação de nós seguros e estáveis;
- VI - processo de absorção previsível.

§ 2º - São considerados fios absorvíveis adequados para os fins do § 1º:

- I - ácido poliglicólico (PGA);
- II - poliglactina 910 (PGLA);
- III - poliglecaprone 25;
- IV - catgut;
- V - dentre outros equivalentes em desempenho.

§ 3º - É vedada a utilização de materiais de sutura inadequados ao padrão técnico-científico vigente, especialmente aqueles que apresentem alta reação tecidual, absorção imprevisível, resistência insuficiente ou risco aumentado de infecção.

§ 4º - Caberá ao médico-veterinário responsável pelo procedimento a escolha do fio de sutura dentro das categorias especificadas nesta Lei, devendo sempre adotar materiais que garantam a máxima segurança, conforto e bem-estar animal.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em prazo exíguo, abrangendo todos os aspectos necessários à sua plena eficácia e fiel execução.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 5#1#9#4#1#466#2025#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 9º- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada dia 11 de março de 2.026, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 11 de março de 2.026.

Ver. JULIO KÜLLER
Presidente

Ver. DR. ZECA
1º Secretário

Proj. 466/25

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 5#1#9#4#1#466#2025#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

OFÍCIO Nº 820/2026 – GP – VETO TOTAL à Lei nº 15.817, decretada pela Câmara Municipal em 11/03/2026, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de anestesia geral completa e analgesia adequada na realização de castrações ou qualquer outro procedimento cirúrgico de cães e gatos custeados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador LÉO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal, através do Ofício nº 820/2026-GP, comunicou esta Câmara Municipal que após Veto Total à Lei nº 15.817 (PL 466/2025), em função de ser considerada ilegal e contrária ao interesse público.

Conforme se infere do Ofício nº 820/2026-GP encaminhado a esta Casa de Leis, a Chefe do Poder Executivo expõe as razões de fato e de direito que motivaram o Veto Total apostado à mencionada lei municipal, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconizam os arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme as razões de veto, a Prefeita Municipal tem competência para tanto, em decorrência do preceituado no § 1º, do art. 58, e inciso III, do art. 71, da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, cabe ressaltar que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia da Lei nº 15.817 à Senhora Prefeita Municipal através do Ofício nº 221/2026-DPL, o qual foi recebido pelo Poder Executivo na data de 13/03/2026, sendo devolvido com VETO TOTAL, conforme Ofício nº 820/2026-GP, protocolado nesta Casa de Leis na data de 31/03/2026, estando, portanto, dentro do prazo previsto no § 1º, do art. 58, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade do veto prefetural, posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão por ocasião da sua deliberação pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO


A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Veto Total aposto à Lei nº 15.817, posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

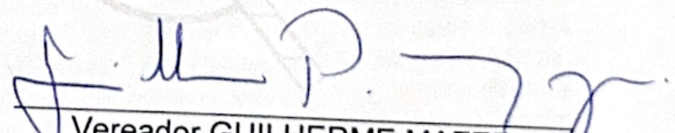
SALA DAS COMISSÕES, 08 de abril de 2026.




Vereador LEO FARMACÊUTICO

Presidente e Relator


Vereador BIANCO
Membro


Vereador GUILHERME MAZER
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro


Vereador DR. ERICK
Membro